Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 439/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7265/2020
PROTOCOLO	**:** 2044411
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
REQUERENTE	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

1. Em relação à ausência da remessa de inventário analítico de bens móveis e imóveis, não há como afastar a irregularidade em razão da divergência dos valores dos bens móveis registrados no Inventário apresentado com os registrados no Balanço Patrimonial – Anexo XIV.
2. A Instrução Normativa nº 35/2011 estabelecia a obrigatoriedade de encaminhamento de justificativa para o cancelamento de restos a pagar e de remessa do parecer do Conselho Municipal, assim como eram exigidas as notas explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, conforme a Resolução CFC nº 1.133/2008. Diante do não encaminhamento dos referidos documentos, permanece a irregularidade.
3. Em relação à disponibilidade de caixa em banco não oficial, independentemente do volume de movimentação dos recursos neste banco, resta caracterizada violação ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
4. Ausentes elementos capazes de fundamentar a reforma da deliberação, é julgado improcedente o pedido de revisão, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão que se busca rescindir.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido de revisão, proposto pelo Sr**. Dalton de Souza Lima,**

Prefeito Municipal, à época, em face do Acórdão AC00 – 1113/2019, prolatado nos autos do Processo TC/MS 3393/2014, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 1113/2019**, em razão da inconsistência das alegações; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal, à época, em face do Acórdão AC00 – 1113/2019, prolatado nos autos do Processo TC/MS 3393/2014, que originou da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2013.

O Acórdão em questão preferiu o seguinte julgamento:

> I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, referente ao exercício de 2013, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II– pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
>
> III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Maria Elena Cordeiros dos Santos Cirilo, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Corguinho à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
>
> (...)"

A decisão recorrida se fixou nas irregularidades que foram constatadas na Prestação de Contas tanto pela Equipe Técnica quanto pela Auditoria, o que ocorreu pela irregularidade na formalização do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, pela irregularidade na remessa do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, pela ausência das justificativas e atos referentes aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Pela ausência de encaminhamento das Notas Explicativas à DCASP, pela ausência da cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde referente às contas do FMS, não remeteu os extratos de todas as contas bancárias movimentadas pelo Fundo, assim como pela disponibilidade de caixa não estar em bancos oficiais, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise - DFS – 5116/2021, peça 14, assim como o Ministério Público de Contas conforme Parecer 4ª PRC – 5547/2022, peça 16, opinaram pela improcedência do presente Pedido de Revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas nos 149, 150 e 151 do regimento interno.

Em sua peça recursal, o Sr. Dalton de Souza Lima, sustenta em síntese, que o controle interno do Município de Corguinho foi instituído em 05 de maio de 2014, pela Lei Municipal n. 747/2014, e que, portanto, com relação ao exercício 2013 não houve possibilidade de manifestação pelo controle interno municipal.

Em relação à ausência da remessa de inventário analítico de bens móveis e imóveis, alega que o documento anteriormente enviado deve ser considerado, pois, foi apenas uma inconsistência não passível de macular a prestação de contas, ensejando assim, mera recomendação, contudo, verificou-se que os valores dos bens móveis registrados no Inventário apresentado não coincidem com os registrados no Balanço Patrimonial – Anexo XIV.

Alega que a ausência de justificativa quanto aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados, no total de R$ 402.419,14, não maculou a prestação de contas, no entanto, a Instrução Normativa nº 35/2011 estabelecia a obrigatoriedade de encaminhamento de justificativa para o cancelamento de restos a pagar, contudo, diante do não encaminhamento do referido documento, permanece a irregularidade.

Também usou a mesma justificativa acima, quanto o não encaminhamento das notas explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, fato que contrariou a Resolução CFC nº 1.133/2008, permanecendo a irregularidade.

Quanto a alegação da ausência de remessa do parecer do Conselho Municipal, não ensejar em reprovação das contas, sendo irregularidade de natureza formal, passível de ressalva com recomendação, não deve prosperar tendo em vista a infringência a Instrução Normativa nº 35/2011 que permanece.

Em relação à disponibilidade de caixa em banco não oficial, alegou que a movimentação dos recursos neste banco representou somente 2% do volume total, contudo independentemente do volume restou caracterizada violação ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto a divergência orçamentária, foi apresentado o Decreto 18/2013, que autorizou a abertura de créditos orçamentários, no entanto, o mesmo continua apresentando divergência em seus valores, permanecendo assim a irregularidade.

Diante das alegações do gestor, conforme peças 2 e 3, verifica-se que nas justificativas apresentadas não se vislumbrou elementos que justifiquem a reforma da deliberação, e que por esse motivo, deve ser mantida na íntegra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela:

I- IMPROCEDÊNCIA do pedido de revisão, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 1113/2019**, em razão da inconsistência das alegações;

II- comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/arp